



Número: **0804292-56.2020.4.05.8200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
RÉU	LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES S.A.
RÉU	INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH
RÉU	JOAO PESSOA PREFEITURA
RÉU	ESTADO DA PARAÍBA
RÉU	UNIÃO FEDERAL
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058200.5766357	14/06/2020 21:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº: 0804292-56.2020.4.05.8200 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros**

**1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DECISÃO**

**OBS.:** Inicialmente, deve ser observado que todos os números de folha mencionados nesta decisão referem-se à numeração gerada pelo programa leitor de arquivo PDF quando do download completo do processo nesse formato, na ordem "crescente" (sistema de rolagem contínua).

**01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - MPE propuseram ação civil pública contra a UNIÃO, o ESTADO DA PARAÍBA, o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, a INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA e a LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S/A , objetivando, em sede de tutela provisória de urgência:**

a) a suspensão dos efeitos da requisição administrativa de respiradores pulmonares realizada pela União, por meio dos Ofícios n.º 72/2020/DLOG/SE/MS e n.º 80/2020/DLOG/SE/MS, em face da empresa INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, a fim de que:

a.1) dispondo a empresa INTERMED, em seus estoques, dos respiradores pulmonares adquiridos pelo ESTADO DA PARAÍBA, seja ela obrigada a entregá-los, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, na forma estabelecida no contrato n.º 85/2020, fixando-se, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

a.2) já tendo os respiradores sido entregues à União, seja determinado a referido ente que envie ao Estado da Paraíba os 84 (oitenta e quatro) respiradores cujo fornecimento tinha sido acordado entre o Estado e a INTERMED, mas cuja entrega não se consumou em virtude da requisição federal, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

b) sejam entregues, em até 72 (setenta e duas) horas, pela empresa LIFEMED, ao Hospital Municipal Santa Isabel, localizado no município de João Pessoa/PB, 10 (dez) respiradores pulmonares de longa permanência, a fim de que seja integralmente cumprida a Cláusula 1.3 do Contrato n.º 81/2020, celebrado entre a União e referida empresa, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

c) sejam apresentados em juízo, pela UNIÃO, EBSEH, ESTADO DA PARAÍBA e MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, um planejamento comum e integrado para implantação dos leitos hospitalares, notadamente os de UTI, previstos no plano de contingência estadual, avaliando constantemente a sua suficiência para atendimento dos pacientes paraibanos, de modo a definir a quem caberá a aquisição de respiradores (partindo obviamente de estudos da viabilidade quanto à disponibilidade do mercado nessa situação excepcional de desabastecimento atualmente vivenciada);

d) seja comprovado em juízo, pela UNIÃO, ESTADO DA PARAÍBA e MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os meios utilizados para a obtenção do fornecimento dos respiradores em número suficiente para suprir o plano de contingenciamento.

**02. A título de fundamentação fática e jurídica, aduzem os autores que:**

- têm adotado, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho - MPT, inúmeras medidas para

fiscalizar o efetivo cumprimento das políticas públicas capazes de garantir a prestação do serviço de saúde pública à população, especialmente, aos pacientes infectados pelo novo Coronavírus;

- tomaram ciência de que a maior dificuldade enfrentada para a abertura de novos leitos de UTI é a dificuldade de aquisição de respiradores pulmonares;
- o ESTADO DA PARAÍBA possui plano de contingenciamento para enfrentamento da pandemia, que prevê o aumento do número de leitos em hospitais públicos, contudo, a implementação desse plano vem sofrendo atrasos, principalmente em decorrência da falta de articulação eficiente entre a UNIÃO e os entes locais, na medida em que o ente federal promoveu a centralização do controle da oferta de respiradores, mas não implementou uma distribuição transparente e organizada;
- no caso do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, um dos fatores que impediu a implantação de novos leitos de UTI foi a inexecução do objeto do Contrato n.º 81/2020 pela empresa LIFEMED, que era responsável pela entrega de 10 (dez) respiradores pulmonares de longa permanência ao Hospital Municipal Santa Isabel;
- no caso do ESTADO DA PARAÍBA, o principal fator impeditivo foi a requisição administrativa realizada pela UNIÃO em relação à produção integral de respiradores pulmonares fabricados pela empresa INTERMED, o que impediu a aquisição de 84 (oitenta e quatro) equipamentos desse tipo, levando o Estado a recorrer a contratos internacionais frustrados, inclusive com o dispêndio de recursos públicos sem o devido cumprimento das obrigações contratuais recíprocas.

**03.** Juntaram documentos (fls. 43/233).

**04.** Em obediência ao comando contido no art. 2º da Lei nº 8.437/92, o despacho (fl. 235) determinou a manifestação da UNIÃO, do ESTADO DA PARAÍBA e do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**05.** O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA apresentou manifestação (fls. 261/267), juntando documentos (fls. 268/291) e alegando que tem adotado diversas medidas para o enfrentamento da COVID-19, inclusive no sentido de ampliar a capacidade de atendimento da rede de saúde pública municipal. Aduz, ainda, que a pretensão contra si deduzida, além de violar as competências administrativas, gera perigo *in mora inverso*, na medida em que impõe a adoção de medidas administrativas sem considerar a execução do planejamento municipal e seu plano de contingência.

**06.** O ESTADO DA PARAÍBA apresentou manifestação (fls. 299/303), juntando documentos (fls. 304/628) e requerendo sua integração no polo ativo da demanda, na condição de assistente litisconsorcial do MPF e do MPE, oportunidade na qual informou que não se opõe aos pedidos de antecipação de tutela formulados na letra "a", itens 1, 2 e 3 da petição inicial, pois permanece o interesse na aquisição dos respiradores, e que se coloca à disposição para dialogar com os demais entes políticos, atendendo aos requerimentos contidos na inicial, em benefício da saúde da população paraibana.

**07.** A UNIÃO apresentou manifestação (fls. 630/658), juntando documentos (fls. 659/682) e alegando o seguinte:

- o Ministério Público é parte ilegítima para figurar no polo ativo desta ação, pois o art. 129, IX, da CF/1988, veda que ele atue na representação judicial e na consultoria de entidades públicas;
- falta interesse de agir em face da União, pois diversas medidas estão sendo tomadas no enfrentamento do COVID-19, inclusive a entrega de 130 (cento e trinta) respiradores ao Estado da Paraíba, todos adquiridos com recursos federais, sem qualquer contrapartida;
- embora os autores afirmem inexistir coordenação entre os entes federal, estadual e municipal, isso não é verdade, pois as três esferas têm feito reuniões diárias para o combate à pandemia;
- a pretensão deduzida nesta ação viola a separação dos Poderes, pois objetiva compelir o Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal) a praticar atos de gestão de política social voltada ao combate à pandemia, violando a deliberação de cada esfera de Governo sobre o mérito do ato administrativo;
- o Plano de Contingência Nacional e as medidas de requisição de ventiladores pulmonares são medidas de política pública adequadas e de competência do Poder Executivo;
- cabe à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, de forma que a adoção de medidas materiais gerais, vinculando os demais entes federativos, deverá prevalecer;

- a concessão da tutela de urgência poderá ocasionar um descontrole no encaminhamento dos aparelhos para aquelas localidades que deles mais urgentemente estejam necessitando.

**08.** Em cumprimento ao despacho prolatado em 09.06.2020 (fl. 292), os autores apresentaram petição (fls. 684/687) e documentos (fls. 688/1381), oportunidade na qual alegaram o seguinte:

- não há que se falar em ilegitimidade do Ministério Público, pois a questão discutida nesta ação não se refere, simplesmente, a mera questão patrimonial, mas à efetiva implementação de serviços hospitalares essenciais à população;
- a UNIÃO não comprova os dados informados em sua manifestação, pois se limitou a juntar matérias jornalísticas;
- mesmo que os respiradores tenham sido entregues, isso não afasta a ilegalidade da requisição administrativa;
- as manifestações dos réus só demonstram a falta de integração e de clareza no tocante à implantação dos leitos de UTI;
- o ESTADO DA PARAÍBA não deve figurar no polo ativo, pois, além de não ter reconhecido formalmente a procedência dos pedidos formulados na inicial em seu desfavor, é solidária a obrigação cujo cumprimento é buscado nesta ação.

**09. É o relatório. Decido.**

## **I. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES**

**10.** Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, haja vista que a Constituição Federal de 1988 (art. 129, III) prevê como função institucional do *parquet* a promoção da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos, a exemplo do direito constitucional à saúde.

**11.** O objetivo precípuo da pretensão deduzida nesta ação é a promoção e proteção da saúde, sendo a defesa do patrimônio público - consubstanciada no pedido objetivando a integral execução dos contratos de aquisição de respiradores - apenas um meio para se atingir o fim buscado. Tratando-se de pretensão que diz com a regularidade de serviço público de incontestável relevância social, a medida ainda encontra amparo na regra de competência prevista no art. 129, II, da Constituição Federal.

**12.** As demais questões processuais suscitadas nas petições dos réus serão objeto de apreciação em momento oportuno, após a instauração do contraditório pleno entre as partes.

## **II. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NA DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE PLANEJAMENTO CONJUNTO DOS ENTES POLÍTICOS (ITENS III, "a", 3 e 4 DA PETIÇÃO INICIAL). INDEFERIMENTO.**

**13.** A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 2.º, o princípio da separação dos Poderes, ao estabelecer que " *são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário* ".

**14.** No que atina à competência administrativa para a execução dos serviços de saúde em prol da população, a Constituição Federal, no art. 23, II, estabeleceu ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para desempenhar referidas funções.

**15.** Ainda tratando da dimensão do direito à saúde, a Lei Maior (art. 196, *caput*) dispõe que " *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação* ". Debulhando o conteúdo e a extensão do direito à saúde, o art. 198 da Carta Magna acrescenta que " *as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único* ", organizado de acordo com algumas diretrizes, entre as quais a " *descentralização, com direção única em cada esfera de governo* ".

**16.** No âmbito infraconstitucional, a proteção à saúde está regulada de forma geral pela Lei n.º 8.080/1990, que, no art. 15, XXI, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, atribuições voltadas a " *fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial* ".

**17.** Com efeito, da leitura dos dispositivos acima descritos, observo que a Constituição Federal deixou a cargo dos Poderes Legislativo e Executivo, cada um em seu âmbito de atribuição, a definição das medidas e mecanismos destinados à proteção da saúde, que são organizados em um sistema único, descentralizado, com direção em cada esfera de governo (federal, estadual e municipal), sendo decorrente dessa descentralização a previsão contida no art. 15, XXI, da Lei n.º 8.080/1990.

**18.** Neste contexto, ressalto que a separação dos poderes constitui norma fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 2º, CRFB/88), cujo conteúdo se revela imune à ação do poder constituinte reformador (art. 60, §4º, III, CRFB/88). Os Poderes da República são *harmônicos* entre si e devem, no exercício de suas funções típicas, atuar com deferência às atribuições orgânicas que lhes foram deferidas pelo texto constitucional.

**19.** Em consequência, a *harmonia* imposta pela Constituição reclama do Poder Judiciário uma postura de redobrada *autocontenção* quando é chamado a atuar no controle jurisdicional de políticas públicas tipicamente a cargo do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

**20.** Ao Judiciário não cumpre avançar sobre competências constitucionais que foram legitimamente outorgadas ao Poder Executivo, cujos representantes foram autorizados a atuar e governar pelo sufrágio popular e sob o império da Carta Magna. A eles, representantes do povo, cabe o poder de governar e de adotar, em momento de extrema gravidade para a saúde pública, as decisões administrativas em prol dos cidadãos que lhes investiram na responsabilidade de gerir a coisa pública. A eles também cabe o ônus de serem responsabilizados perante os órgãos de controle e, sobretudo, perante os cidadãos que lhe confiaram o mandato popular.

**21.** Na forma como articulado, o pedido de tutela de urgência aqui apreciado pretende que o Judiciário avance sobre atribuições dos gestores públicos de saúde, de modo a substituir as decisões e as escolhas de índole eminentemente administrativa - na medida em que orientadas por um juízo de conveniência, oportunidade, necessidade, possibilidade orçamentária, tecnicidade *etc* - dos sujeitos constitucionalmente investidos em competência para governar.

**22.** A formulação de política pública de combate à pandemia decorrente do vírus SarsCov-2 (doença Covid-19) e a sua respectiva execução não podem e não devem ser orientadas por predileções que, a juízo dos autores da ação ou do Poder Judiciário, pareçam mais oportunas, mais eficientes ou melhores que aquelas medidas administrativas já adotadas pelos gestores públicos com atuação no Estado da Paraíba e, particularmente, na cidade de João Pessoa/PB.

**23.** O Poder Judiciário não ostenta virtude técnica superior àquela das autoridades públicas constituídas. Tampouco possui capacidade institucional para enfrentar, em juízo precário de cognição sumária, questões complexas sob o ponto de vista econômico, técnico (saúde pública) e social. A virtude do Judiciário reside precisamente em saber respeitar, com a *harmonia* exigida pela Constituição Federal, o espaço de atuação legítima dos poderes constituídos.

**24.** Portanto, desde que revestidas de legalidade, o juízo acerca da qualidade (boa ou ruim; ótima ou ineficiente; oportuna ou inoportuna) das decisões administrativas levadas a efeito pelos entes políticos incumbidos de governar não deve ser objeto de sindicância pela via jurisdicional.

**25.** Repito: além de não deter legitimidade para gerir as ações de combate à pandemia de COVID-19, falta ao Poder Judiciário - e aos próprios autores subscritores da petição inicial - a capacidade institucional para deliberar sobre temas tão sensíveis de gestão governamental, em momento igualmente sensível para a saúde pública nacional.

26. Em todos os seus níveis (federal, estadual e municipal), o Poder Executivo é dotado de corpo de servidores ( v.g ., gestores públicos, auditores, profissionais de saúde das mais diversas áreas, estudiosos, pesquisadores, profissionais de estatística, assessores jurídicos, administradores *etc* ) com *expertise* técnica e experiência administrativa certamente superiores às deste Juízo para enfrentar os desafios apresentados pela crise sanitária decorrente da pandemia do COVID-19.

27. Estabelecidas estas premissas, tenho que o acolhimento da tutela de urgência para determinar a apresentação de " *planejamento comum e integrado para implantação dos leitos hospitalares, notadamente os de UTI* " pressuporia necessariamente o reconhecimento *i*) da inércia abusiva e ilegal dos poderes constituídos - o que parece não ser o caso, conforme amplo acervo documental colacionado aos autos pelos réus - ou *ii*) que as ações administrativas até então tomadas não são as melhores ou mais oportunas/convenientes, e por isso deveriam ser substituídas ou integradas na via do controle jurisdicional.

28. No primeiro caso (reconhecimento de *inércia ilegal* ), cumpriria ao Judiciário desconsiderar todas as medidas de gestão administrativa adotadas pelas autoridades públicas com atuação no Estado da Paraíba. Apenas à guisa de exemplo, convém listar o conjunto de ações que o município de João Pessoa/PB demonstrou ter adotado em sua manifestação preliminar (fls. 268/291): *a) detalhado plano de contingência, publicado no Semanário Oficial do Município n.º 1729, de 15 a 21 de março de 2020; b) aquisição de equipamentos diversos mediante cessão de uso e doações celebradas com órgãos públicos e entidades privadas; c) proposta de ampliação de leitos de UTI e enfermaria.*

29. No mesmo sentido, o Estado da Paraíba trouxe aos autos a íntegra do processo de dispensa de licitação nº 86/2020 (fls. 304/628), no qual consta robusto acervo de aquisições de bens e serviços emergenciais destinados a aparelhar os serviços de saúde no âmbito da unidade federativa.

30. Por seu turno, a União esclareceu em sua manifestação preliminar que: " *Ademais, embora o d. Parquet afirme inexistir coordenação das Pastas de saúde federal, estadual e municipal no que pertine aos leitos de UTI no Estado da Paraíba, fato é que as três esferas de governo vem fazendo reuniões diárias para o combate à Pandemia aqui no Estado da Paraíba conforme afirmado pelo próprio Município de João Pessoa na sua manifestação de id. 4058200.5747876, também importante destacar que o índice de preenchimento dos aludidos leitos está controlado, com viés de baixa, em razão, justamente, da cooperação que impera entre as esferas.*" Trouxe ainda importante fonte de informação a respeito do conjunto de insumos adquiridos no enfrentamento à pandemia do COVID-19 (link: <https://covidinsumos.saude.gov.br/paineis/insumos/painel.php>).

31. À evidência, parece não haver qualquer inércia dos entes públicos demandados que autorize o controle jurisdicional de *legalidade* na atuação administrativa dos entes federados demandados.

32. No segundo caso (reconhecimento da ineficácia ou insuficiência das medidas adotadas), qualquer inferência a respeito da suposta má qualidade do plano de gestão adotado pelos réus demandaria que este juízo reunisse conhecimento técnico para avaliar, na diminuta fração de tempo que a urgência do caso reclama, a eficácia das medidas administrativas que permearam o conjunto de difíceis decisões até aqui tomadas pelos administradores públicos, mormente em um contexto de extrema limitação orçamentária.

33. Para essa modalidade de controle, o Judiciário não dispõe de capacidade institucional e tampouco de legitimidade para exercer a sua função típica. Neste domínio, *a autocontenção e a deferência* às decisões técnicas e gerenciais do Poder Executivo são os parâmetros que devem nortear a atividade jurisdicional.

34. **Com base neste conjunto de premissas, e não sem destacar as ponderáveis e nobres razões subjacentes aos pedidos de urgência articulados na petição inicial pelos órgãos do Ministério Público, entendo ser o caso de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.**

**III. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA RELACIONADO À REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA E AO CONTRATO N.º 85/2020 (ITEM III, "a", 1, "a", DA PETIÇÃO INICIAL). DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

35. Também objetivam os autores a suspensão dos efeitos da requisição administrativa de respiradores pulmonares realizada pela UNIÃO em face da empresa INTERMED, por meio dos Ofícios n.º 72/2020/DLOG/SE/MS e n.º 80/2020/DLOG/SE/MS.

36. A possibilidade de requisição administrativa da propriedade privada encontra previsão expressa na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5.º, XXV, no qual está estabelecido que " *no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano* ".

37. No âmbito infraconstitucional, a Lei n.º 8.080/1990, que trata das condições para a proteção e organização da saúde, estabelece no art. 15, XIII, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em seu âmbito administrativo, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública *ou de irrupção de epidemias, poderão requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização*.

38. Mais recentemente, tratando especificamente das medidas de enfrentamento do COVID-19, foi editada a Lei n.º 13.979/2020, que no art. 3.º, VII, estabeleceu a possibilidade de as autoridades requisitarem bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

39. Conforme se vê, a requisição de bens e serviços particulares, titularizados por pessoas físicas ou jurídicas, encontra previsão constitucional e legal, não havendo, a princípio, qualquer irregularidade na sua utilização, desde que dentro da hipótese tracejada pela Constituição (iminente perigo público).

40. Sobre os limites das requisições administrativas, convém destacar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade desta modalidade de intervenção do Estado na propriedade recair sobre bens públicos. Confira-se (grifos não originais):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. UNIÃO FEDERAL. DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. REQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS MUNICIPAIS. DECRETO 5.392/2005 DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. Mandado de segurança, impetrado pelo município, em que se impugna o art. 2º, V e VI (requisição dos hospitais municipais Souza Aguiar e Miguel Couto) e § 1º e § 2º (delegação ao ministro de Estado da Saúde da competência para requisição de outros serviços de saúde e recursos financeiros afetos à gestão de serviços e ações relacionados aos hospitais requisitados) do Decreto 5.392/2005, do presidente da República. Ordem deferida, por unanimidade. Fundamentos predominantes: **(i) a requisição de bens e serviços do município do Rio de Janeiro, já afetados à prestação de serviços de saúde, não tem amparo no inciso XIII do art. 15 da Lei 8.080/1990, a despeito da invocação desse dispositivo no ato atacado; (ii) nesse sentido, as determinações impugnadas do decreto presidencial configuram-se efetiva intervenção da União no município, vedada pela Constituição; (iii) inadmissibilidade da requisição de bens municipais pela União em situação de normalidade institucional, sem a decretação de Estado de Defesa ou Estado de Sítio. Suscitada também a ofensa à autonomia municipal e ao pacto federativo. Ressalva do ministro presidente e do relator quanto à admissibilidade, em tese, da requisição, pela União, de bens e serviços municipais para o atendimento a situações de comprovada calamidade e perigo públicos.** [...] (STF, MS 25295, Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 20/04/2005, publicação: 05/10/2007)

41. No caso em análise, a requisição administrativa realizada pela UNIÃO em face da INTERMED, por meio dos Ofícios n.º 72/2020/DLOG/SE/MS (fl. 376) e n.º 80/2020/DLOG/SE/MS (fl. 399), de

24.03.2020 e de 25.03.2020, respectivamente, revestem-se, a princípio, de aparente legitimidade, uma vez que dirigida a pessoa jurídica de direito privado em caso de iminente perigo público decorrente do estado de calamidade decorrente do novo coronavírus.

**42.** Sem embargo da aparente legitimidade do ato de requisição de toda produção e estoque de ventiladores pulmonares, é necessário analisar a validade e a própria eficácia da requisição emanada do Ministério da Saúde em confronto com os atos negociais entabulados entre a ré INTERMED e o Estado da Paraíba, de sorte a aferir se a medida requisitória federal deve prevalecer sobre o contrato administrativo estadual.

**43.** Com efeito, consta dos autos que o ESTADO DA PARAÍBA instaurou, em 17.03.2020, o processo administrativo n.º 17.03.20.585 (fl. 305), objetivando a aquisição de equipamentos médicos para enfrentamento do COVID-19, inclusive de ventiladores pulmonares mediante dispensa de licitação, nos termos do Ofício n.º 021/2020-GEUH/SES/PB, de 16.03.2020 (fl. 306/316).

**44.** No bojo deste procedimento administrativo de dispensa, a sociedade empresária INTERMED apresentou sua proposta relacionada à venda de 84 (oitenta e quatro) ventiladores pulmonares, no dia 17.03.2020 (fls. 317/319), o que motivou a celebração do contrato de compra n.º 085/2020, datado de 27.03.2020 (fls. 361/364) e precedido da emissão da nota de empenho n.º 04886/2020, esta datada de 26.03.2020 (fls. 370).

**45.** Em momento posterior à finalização da dispensa e à celebração do contrato administrativo de compra, o empenho no valor de R\$ 4.368.000,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil reais) foi anulado (fl. 371) pelo Estado da Paraíba em virtude de comunicação enviada pela INTERMED (fl. 375), em 02.04.2020, noticiando a requisição administrativa realizada pela UNIÃO por meio do Ofício n.º 72/2020/DLOG/SE/MS. Na oportunidade, arguiu a INTERMED (fl. 375) que estaria impossibilitada de dar cumprimento ao contrato n.º 85/2020 celebrado com o Estado da Paraíba precisamente em decorrência da requisição realizada pelo Ministério da Saúde.

**46.** Analisando-se detidamente a linha do tempo dos fatos relacionados ao contrato n.º 085/2020 e à requisição administrativa realizada pela UNIÃO por meio dos Ofícios n.º 72/2020/DLOG/SE/MS (fl. 376) e n.º 80/2020/DLOG/SE/MS (fl. 399), observo que as tratativas entre o ESTADO DA PARAÍBA e a INTERMED tiveram início pelo menos uma semana antes da requisição realizada pela UNIÃO.

**47.** As tratativas entabuladas no bojo do processo de dispensa de licitação n.º 86/2020 (fls.304/628), redundaram na conclusão célere de contrato administrativo no importe de R\$ 4.368.000,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil reais), inclusive com emissão da respectiva nota de empenho. Não há dúvida que a celeridade com quem foi concluída a avença revela, a princípio, o esforço e o interesse do ESTADO DA PARAÍBA em concluir a negociação, a fim de disponibilizar novos leitos de UTI aos usuários do serviço de saúde do estado.

**48.** Considerado esse contexto fático, resta perquirir a respeito da eficácia da requisição administrativa realizada pela União três dias antes da formalização do contrato entre o Estado da Paraíba e a empresa INTERMED.

**49.** Aqui, parece-me que a aplicação das regras Direito Civil a respeito da aquisição da propriedade móvel, notadamente o disposto no art. 1267 do CC/02, não resolvem a contento a questão, sobretudo por que o contrato n.º 85/2020 só foi formalmente assinado 3 (três) dias depois da confecção do ofício requisitório pela União - não há nos autos notícia a respeito da data exata do recebimento do ofício pela INTERMED.

**50.** Com efeito, ainda que assinado o contrato n.º 85/2020 em momento posterior à requisição administrativa da União, é necessário ponderar que as tratativas negociais entre o Estado da Paraíba e a INTERMED já haviam se iniciado desde o dia 17.07.2020 e que, mesmo diante da requisição datada de 24.03.2020, o contrato findou por ser formalmente assinado pelo Secretário de Saúde do Estado da Paraíba e pelo representante legal da INTERMED no dia 27.03.2020.



51. Sobre o ponto, consigno que, além de o ESTADO DA PARAÍBA ter se antecipado à UNIÃO na adoção de medidas para a aquisição dos respiradores comercializados pela INTERMED, as autoridades paraibanas também poderiam ter se valido de seu poder de império e adotado a requisição administrativa para aquisição dos ventiladores, o que seria suficiente até mesmo para impedir a posterior requisição federal.

52. Contudo, preferiu o Estado da Paraíba valer-se dos mecanismos ordinários de contratação pela administração pública (procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.979/20), ao propor a celebração de contrato administrativo com empenho prévio de despesa no importe de R\$ 4.368.000,00, sem antever que as suas tratativas negociais para a aquisição dos 84 (oitenta e quatro) respiradores pulmonares poderiam ser embaraçadas pela intervenção da União na propriedade dos bens produzidos pela ré INTERMED.

53. Vale destacar que, mesmo que não se tenha operado a tradição dos 84 ventiladores, a requisição lavrada no ofício n.º 72/2020/DLOG/SE/MS (fl. 376) não pode servir de fundamento para penalizar o Estado Paraíba com a perda do direito sobre os bens objeto de negociação, de maneira que o contrato n.º 85/2020 deve ser cumprido, ainda que formalmente assinado já sob a égide da requisição do Ministério da Saúde.

54. Neste sentido, registro que a própria UNIÃO, por meio do ofício n.º 80/2020/DLOG/SE/MS (fl. 399), retificou o ofício n.º 72/2020/DLOG/SE/MS (fl. 376), **reconhecendo que os equipamentos já negociados com outros entes federados deveriam ser liberados e não estariam albergados pela requisição. Daí por que não é possível, nesta fase de cognição sumária, atribuir qualquer responsabilidade à UNIÃO pela inexecução do Contrato n.º 085/2020 pela INTERMED, mas, apenas, à própria empresa contratada.**

55. Confira-se o texto do Ofício n.º 80/2020/DLOG/SE/MS (fl. 399):

*1. Diante da necessidade de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de interesse nacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), e, cientes da premente necessidade de atendimento às demandas da Administração Pública, em todas as suas esferas, esclarecemos o que segue.*

*2. Por meio do ofício anteriormente encaminhado, fora requisitado que toda a produção existente, bem como, aquela a ser produzida no período compreendido nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao recebimento do mencionado ofício fossem destinados exclusivamente ao atendimento da demanda deste Ministério da Saúde.*

*3. Entretanto, naquela ocasião, não se tinha conhecimento de que parte da produção poderia estar destinada ao atendimento a outros entes federativos. Desta forma, utilizando-se do poder de autotutela, inerente à administração pública, e, primando pelo atendimento integral do direito a vida, informa-se que os bens destinados a estados e municípios deverão ser liberados para comercialização, sendo esta exclusiva àqueles e expressamente vedada a terceiros.*

*4. Os demais bens já produzidos e aqueles que se encontrem em produção nos próximos 180 (cento e oitenta) dias permanecem requisitados por este Ministério, tendo sua destinação, desde já, voltada ao atendimento exclusivo das demandas deste, não sendo possível sua comercialização a ente diverso.*

56. O teor do referido ofício levanta sérias dúvidas sobre a genuína razão pela qual a INTERMED não teria cumprido o contrato n.º 85/2020, inadimplindo o seu dever obrigacional de promover a entrega dos ventiladores adquiridos pelo Estado da Paraíba. Isso, porque no dia 25.03.2020 - um dia antes da emissão da nota de empenho n.º 04886/2020 - **o Ministério da Saúde expediu o ofício n.º 80/2020/DLOG/SE/MS (fl. 399) , com o explícito objetivo de esclarecer que a requisição administrativa não deveria recair sobre bens e contratações realizadas pela INTERMED com entes públicos estaduais ou municipais.**

**57.** Tal desconfiança a respeito da validade das escusas apresentadas pela empresa INTERMED para descumprir contratos administrativos foi igualmente compartilhada na decisão prolatada nos autos do PJE N° 0805446-21.2020.4.05.8100 pelo Juízo da 1ª Vara Federal da JFCE (fl.231), que, ao apreciar situação fática bastante semelhante à destes autos, ponderou o seguinte, *verbis* :

*"[...] Por fim, há de se ressaltar o fato grave, que diz com a possível intenção ilícita da INTERMED para descumprir os contratos, qual seja, a aludida notícia de que o valor dos respiradores que a empresa RÉ fornecerá à União, em decorrência de contrato firmado posteriormente àqueles pactuados com a SESA, SMS e IJF (no caso datado de 14/04/202018), tem como custo unitário de cada respirador o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ao passo que o mesmo equipamento alienado aos entes públicos aqui referenciados o foram por preços bem menores<sup>19</sup>, o que implicaria num "ganho extra" de até R\$ 11.800,00 por cada equipamento que a RÉ deixe de vender aos entes públicos e o faça à União. Entendo que essa é uma atitude arbitrária, em um momento tão delicado . [...]"*

**58.** Desponta plausível, portanto, a tese de que a empresa INTERMED incorreu em grave violação contratual em desfavor do Estado da Paraíba, escudando-se em falsas razões para inadimplir dolosamente as obrigações referentes à entrega dos ventiladores pulmonares, ao alegar que o descumprimento teria se dado em virtude da requisição lavrada pelo Ministério da Saúde.

**59.** Arrostando questão análoga à ora debatida, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região assentou a necessidade de se emprestar validade e preservar a eficácia de contratos celebrados entre a empresa INTERMED e entes estatais em face da requisição administrativa realizada pelo Ministério da Saúde. Transcrevo, no que pertinente ao deslinde da questão aqui debatida, os excertos da referida decisão (fls. 224/225):

*"Destarte, ao menos nessa análise inicial, própria desse juízo de deliberação, ante todas as considerações tecidas, não vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do pedido de efeito suspensivo, sobretudo quando os objetos em foco apresentam, de comum, o mesmo destino, materializado no combate à terrível crise que assola todo o planeta, estando o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza mais próximos a seus habitantes, com mais equipe de trabalho, do que a agravante.*

*Depois, a requisição de bens e serviços, a teor do inc. VII, do art. 3º, da mencionada Lei 13.979, se dirige a entes privados, ou seja, o ente público, - as autoridades - , requisitam bens e serviços de entes privados. Aqui, os bens são objetos de aquisição por parte do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, não sendo mais do ente privado que o fabricou. Não há como se sustentar em dito dispositivo, sem se falar que bens invocam sede de imóveis, máquinas e veículos utilizados pelo ente privado, não abrange o produto que este fabrica e o revende ao ente público. Em suma, por esse caminho, não se chega lá.*

*Mesmo que ultrapassada essa limitação, que quero crer não ser factível, ainda assim, a verificação das alegações da recorrente quanto à documentação dos processos de aquisição dos respiradores implica em um exame mais aprofundado, demandando inclusive a produção de provas, o que não se afigura possível no presente momento. [...]" (PROCESSO N° : 0804540-81.2020.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO)*

**60.** Destaco, por igual, relevante decisão monocrática da lavra do Excelentíssimo Ministro Celso de Melo do Supremo Tribunal Federal - STF, na qual resta clara a irrelevância pontual da aplicação da regra de tradição como marco definidor da propriedade de respiradores pulmonares que, embora contratados pelo Estado do Maranhão, findaram também por ser objeto de requisição por parte da União. Vejamos (grifos suprimidos):

*"[...] Vê-se, desse modo, que não se revelava lícito à União Federal, porque ainda não instaurado qualquer dos sistemas constitucionais de crise (estado de defesa e/ou estado de sítio), e analisada a questão sob uma perspectiva de ordem estritamente constitucional, promover a requisição de bens pertencentes ao Estado do Maranhão, que se insurge, por isso mesmo, contra*

o ato, emanado do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, que requisitou à empresa Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda., ora litisconsorte passiva, "a totalidade dos bens já produzidos e disponíveis a pronta entrega, bem como a totalidade dos bens cuja produção se encerre nos próximos 180 dias", não obstante mencionado ato requisitório tenha sido praticado em data posterior à aquisição, pelo Estado autor, dos ventiladores pulmonares objeto da presente ação ordinária.

Posta a questão nesses termos, mostra-se necessário ressaltar, no entanto, considerados os aspectos subjacentes à controvérsia em exame, que se apresenta ainda sem resposta definitiva, neste juízo de sumária cognição, a questão pertinente à titularidade dominial sobre os aparelhos objeto desta demanda (Contrato nº 67/2020-SES/MA): se do Estado do Maranhão ou da sociedade empresária ré, em razão do que prescreve o art. 237, "caput", do Código Civil, que assim dispõe:

"Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação." (grifei)

A despeito dessa ponderação, a ser observada em momento oportuno, tenho por demonstrada, por ora - e para os fins reclamados pela cláusula inscrita no art. 300, "caput", do Código de Processo Civil - a probabilidade do direito vindicado pelo autor, especialmente para evitar, até o julgamento final da causa, maiores danos aos destinatários de tais aparelhos, cuja utilização, ou não, pode significar a diferença entre a vida e a morte. [...]" (ACO 3385, NÚMERO ÚNICO: 0090196-29.2020.1.00.0000, Relator: MIN. CELSO DE MELLO)

**61.** Sobre encontrar amparo nas regras de probidade e boa-fé aplicáveis aos contratos (art. 422, Código Civil), na força obrigatória dos contratos ( *pacta sunt servanda* ), na expressa ineficácia da requisição administrativa da União em face do contrato nº 85/2020, a pretensão dos autores conta também com respaldo em recentes decisões proferidas pelo TRF5 e pelo STF.

**62.** Em desfecho, tenho por bem anotar que o ESTADO DA PARAÍBA, em sua manifestação preliminar (fls. 299/303), asseverou que permanece o seu interesse na aquisição dos respiradores pulmonares. A inequívoca manifestação de vontade do Estado, aliada à irregularidade no atendimento da requisição administrativa pela INTERMED, que a estendeu a equipamentos já comercializados, embora não tivessem sido entregues, demonstra a probabilidade do direito em relação à pretensão objetivando a entrega dos 84 (oitenta e quatro) respiradores objeto do Contrato n.º 085/2020. Resta prejudicada, portanto, a apreciação do pedido subsidiário, objetivando que essa entrega seja feita pela União (item III, "a", 1, "b", da petição inicial).

**63.** Assentada a probabilidade do direito alegado, o perigo de dano de difícil reparação decorre da necessidade de melhor equipar o sistema de saúde pública do Estado da Paraíba, de forma a permitir que as autoridades públicas promovam as ações de enfrentamento da pandemia do COVID-19, notadamente em relação à ampliação dos leitos de unidades de terapia intensiva (UTI).

#### **IV. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA RELACIONADO À INEXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 81/2020 (ITEM III, "a", 2, DA PETIÇÃO INICIAL). DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA.**

**64.** Adicionalmente, pretendem os autores que sejam entregues, em até 72 (setenta e duas) horas, pela empresa LIFEMED, ao Hospital Municipal Santa Isabel (localizado no município de João Pessoa/PB), 10 (dez) respiradores pulmonares de longa permanência, a fim de que seja integralmente cumprida a Cláusula 1.3 do Contrato n.º 81/2020, celebrado entre a União e referida empresa, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**65.** Da análise dos autos, verifico que o contrato n.º 81/2020 (fls. 152/162) foi celebrado entre a UNIÃO e a sociedade empresária LIFEMED para a aquisição de "34 kits de UTI", cada um com equipamentos para a implantação de 10 (dez) leitos. Nos termos da cláusula 1.7.1 desta avença, " *os kits de leito devem ser*

instalados, estando aptos para utilização em internação, no prazo máximo de 7 dias após a assinatura do contrato " (fl. 154). Consta dos autos que a assinatura ocorreu em 20.03.2020 (fl. 162).

**66.** Passados quase 03 (três) meses da data da assinatura do contrato n.º 81/2020, não houve a entrega completa dos kits de UTI, donde se infere a caracterização de manifesto inadimplemento contratual por parte da ré LIFEMED em prejuízo ao sistema de saúde do município de João Pessoa/PB.

**67.** Registro que o inadimplemento é confirmado pela própria ré LIFEMED, que, em resposta a ofício expedido pelo MPF/PB, prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 210/212):

*A empresa está com o seu estoque de ventiladores vazio, e, por isso, ofereceu a entrega dos ventiladores de transporte de modo a permitir o tratamento do Coronavírus na capital do Estado da Paraíba, enquanto não são entregues os respiradores chineses de longa permanência.*

*Outrossim, destaca-se que a empresa Contratada já programou a entrega dos respiradores entre o dia 08 e 12/06/2020, o que já foi alinhado com o Diretor do Hospital, Sr. Rodrigo de Souza Guerra.*

**68.** Demonstrada a inexecução contratual por parte da LIFEMED, afigura-se presente a probabilidade do direito alegado no tocante à pretensão objetivando a execução específica do contrato n.º 81/2020, no que toca à entrega de 10 ventiladores de longa duração ao MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**69.** Ressalto que a concessão da tutela de urgência em caráter específico não afasta a possibilidade de aplicação, pela União, das sanções legais cabíveis para o caso de persistência da situação de inadimplemento, a exemplo da advertência e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

#### **V. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RELACIONADO À PUBLICIDADE DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO (ITEM III, "a", 5, DA PETIÇÃO INICIAL). DEFERIMENTO.**

**70.** Por fim, requerem os autores que seja comprovado em juízo, pela UNIÃO, ESTADO DA PARAÍBA e MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os meios utilizados para a obtenção do fornecimento dos respiradores em número suficiente para suprir o plano de contingenciamento.

**71.** Referida pretensão mais não é do que uma decorrência direta da incidência do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como da transparência que deve existir na divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário, consoante dispõe o art. 7.º, VI, da Lei n.º 8.080/1990, de forma que a probabilidade do direito alegado também está presente em relação a esse pedido.

**72.** Não há dúvida que os órgãos do Ministério Público (MP/PB e MPF/PB), mesmo munidos do relevante poder de requisição de documentos e informações (art. 129, VI, CRFB/88), têm se deparado com dificuldades na obtenção de informações relevantes a respeito das ações de combate à pandemia (fl.685), fato que, a meu sentir, já se mostra suficiente à caracterização de danos de difícil reparação.

**73.** Ante o exposto, **defiro, em parte**, o pedido de tutela provisória de urgência, para:

- **suspender** os efeitos da requisição administrativa de respiradores pulmonares realizada pela UNIÃO, por meio dos Ofícios n.º 72/2020/DLOG/SE/MS e n.º 80/2020/DLOG/SE/MS, em relação ao Contrato n.º 85/2020, celebrado entre o ESTADO DA PARAÍBA e a empresa INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA;
- **determinar** à empresa INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA que, **no**

**prazo de 05 (cinco) dias** , entregue ao ESTADO DA PARAÍBA os 84 (oitenta e quatro) ventiladores pulmonares objeto do Contrato n.º 85/2020, cujas especificações constam da Consulta de Preço n.º 001/2020 (fls. 317/319) e do termo de referência, sob pena incidência de multa diária, desde logo fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

- **determinar** ao ESTADO DA PARAÍBA que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, como contrapartida pela entrega dos 84 (oitenta e quatro) ventiladores objeto do Contrato n.º 85/2020, emita nota de empenho em favor da INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, no valor de R\$ 4.368.000,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil reais), juntando aos autos a documentação pertinente à realização do empenho;
- **determinar** à empresa LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S/A que, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, comprove nos autos a efetiva entrega ao Hospital Municipal Santa Isabel dos 10 (dez) ventiladores pulmonares microprocessados objeto do Contrato n.º 81/2020, celebrado entre referida empresa e a UNIÃO, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- **determinar** à UNIÃO, ao ESTADO DA PARAÍBA e ao MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, juntem aos autos documentação apta a demonstrar todas as medidas adotadas por cada um dos entes para a aquisição de respiradores em quantidade suficiente para suprir as necessidades previstas nos planos de contingenciamento.

**74.** Intimem-se as partes desta decisão, inclusive para seu imediato cumprimento, devendo a intimação dos réus ser feita por mandado e precatória.

**75.** Citem-se os réus para apresentação de contestação no prazo legal (CPC/15, art. 335 c/c art. 183 e art. 231, V), devendo especificar justificadamente as provas que pretendem produzir (CPC/15, art. 336).

**76.** O mandado deverá conter a observação de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitas como verdadeiras as questões de fato articuladas na inicial (CPC/15, arts. 344 e 345).

**77.** Apresentadas as contestações, intime(m)-se o(a)(s) demandante(s), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (CPC/15, arts. 350 e 351), devendo especificar justificadamente as provas que pretenda(m) produzir (CPC/15, art. 348), sob pena de preclusão.

**78.** Havendo alegação de ilegitimidade passiva nas contestações dos réus, fica desde logo facultado ao autor promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração da petição inicial para, se for o caso, substituir o réu (CPC/15, art. 338, caput) ou promover a integração de terceiro no polo passivo da ação (CPC/15, art. 339, §2º).

**79.** Por fim, voltem-me conclusos.

**80.** Cumpra-se, com prioridade.

João Pessoa/PB, (na data de assinatura eletrônica).

**JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara



Processo: 0804292-56.2020.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/06/2020 21:21:04

Identificador: 4058200.5766357

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20061218480800600000005783619